

**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600892-74.2024.6.05.0031 (PJe) - VALENÇA - BAHIA

**RELATORA: MINISTRA ESTELA ARANHA
RECORRENTE: PODEMOS (PODE) - MUNICIPAL**

**Representantes do(a) RECORRENTE: LUISA DULTRA DE SOUZA - BA44540-A, ANTONIO EDUARDO OLIVEIRA DAMASCENA CAFE - BA81060, SAVIO MAHMED QASEM MENIN - BA22274-A
RECORRIDO: BENVINDO SOUSA LUZ**

Representantes do(a) RECORRIDO: ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA7829-A, ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES - BA34674, JAMILE DA CONCEICAO MONTEIRO - BA31484

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pela Comissão Provisória Municipal do Podemos (PODE) contra acórdão em que o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA), por maioria, deu provimento a recurso eleitoral para julgar improcedentes os pedidos deduzidos em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) ajuizada para apurar a prática de fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97) no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) do Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Valença/BA, nas eleições proporcionais de 2024.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

Eleições 2024. Recurso Eleitoral. AIME. Fraude à cota de gênero. Procedência. Art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97. Art. 8º da Res.-TSE n. 23.735/2024. Preliminares de *ausência do partido político/federação no polo passivo, ausência da parte autora em audiência, defeito no instrumento de representação, cerceamento de defesa* e de *preclusão lógica* rejeitadas. Mérito. Votação inexpressiva. Confecção de material de campanha. Prestação de Contas com movimentação. Candidatura fictícia não configurada. Ausência de provas robustas acerca dos fatos alegados. Reforma da sentença. Provimento do recurso.

I. Caso em exame

1. *Recurso interposto contra sentença prolatada pelo Juízo da 31ª Zona, que julgou pela procedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo deduzida com esteio em suposta fraude à cota de gênero.*

II. Questão em discussão

2. *A questão nodal trazida a acerto consiste em verificar se os fatos denunciados e documentos carreados à exordial comprovam a prática de simulação ou fraude no registro de candidata (art. 8º da Resolução TSE n. 23.735/2024 e Súmula 73 do TSE) com o fulcro de preencher fictamente o percentual mínimo exigido na cota de gênero, com conseqüente violação ao art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.*

III. Razões de decidir

3. Preliminares

3.1. *Ausência do partido/federação no polo passivo – nulidade do feito – questão de ordem pública*

Não é necessário incluir a agremiação no polo passivo de ação de impugnação de mandato eletivo, sobretudo para apuração de fraude em cota de gênero, dado o limitado suporte a que esse partido estaria obrigado. O Tribunal Superior Eleitoral reconhece a obrigatoriedade de litisconsórcio passivo em ações desta natureza tão somente para os candidatos eleitos, os quais sofrem, diretamente, a cassação de seus diplomas ou mandatos.

3.2. *Ausência de procuração válida – nulidade absoluta do feito*

Não há qualquer elemento nos autos que traga indícios de vício na representação da vontade da agremiação autora da ação, como ventilado pelo recorrente. Da mesma forma, não há obrigatoriedade da presença da parte, em sede de AIME, em audiência de instrução, sob pena de nulidade. Rejeito, assim, a preliminar de nulidade absoluta do feito por vício na representação do recorrido, por não ter sido demonstrada a exata violação normativa da parte autora, bem como pela ausência de comprovação de prejuízo para as partes.

3.3. *Nulidade processual por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal*

A redesignação de audiência para oitiva das testemunhas ausentes sendo que duas das testemunhas arroladas pelo recorrente já haviam sido ouvidas, mostrou-se desnecessária, sobretudo pelo fato de o magistrado entender já ter havido provas testemunhal e documental suficientes para seu convencimento. Não se pode ignorar que se até o julgamento antecipado da lide é possível em sede de AIME, sob determinadas circunstâncias, que dirá a constatação da desnecessidade de continuidade de produção de provas pelas partes. O mesmo pode ser dito em relação à realização de perícia em áudio da candidata Liliane da Silva. Qual a real necessidade de se instaurar um procedimento que poderia levar dias, quiçá, meses, para apurar a validade de conteúdo de áudio de whatsapp cuja autoria e teor já haviam sido confirmados pela candidata Liliane Silva Santos em juízo?

3.4. Preclusão lógica – ausência de desistência tácita nas alegações dos recorrentes antes da sentença

Analizando os argumentos apresentados pelo recorrido neste ponto, entendo que também essa preliminar deve ser rejeitada, a exemplo das arguidas pela parte recorrente. Isto porque a questão nodal na presente ação é a configuração ou não, de fraude de cota de gênero, através de elementos que a própria lei, jurisprudência e súmula do TSE definiram como essenciais para a sua caracterização.

Dessa forma, o que importa é a análise dos fatos e provas contantes nos autos com a consequente verificação quanto à presença dos requisitos característicos deste tipo de fraude. E nesse aspecto o recorrente nega a existência dos elementos característicos da configuração da fraude de cota de gênero no caso em julgamento.

4. Mérito

4.1. Esquadrinhando-se o material objeto da controvérsia, a conduta denunciada pelo recorrido não encontra apoio probatório bastante para evidenciar a existência de fraude, mediante o lançamento de candidatura fictícia supostamente levada a efeito com a finalidade específica de preencher, artificialmente, o percentual mínimo de candidaturas femininas, no pleito de 2024.

4.2. No que pertine à votação inexpressiva da candidata Liliane Silva Santos (05 votos, incluindo o dela própria), o cotejo das provas e demais elementos que integram o feito demonstra, de forma bastante, que esta circunstância não exprime, em absoluto, evidência da alegada fraude, senão constitui reflexo da desmotivação e desistência da candidata diante da dificuldade em consolidar sua candidatura no pleito em tão pouco tempo.

4.3. Apresentou contas no montante de R\$ 6.830,00, valor relativamente considerável, para padrões de candidaturas proporcionais municipais, tendo as receitas sido destacadas para pagamento de serviço de publicidade por materiais impressos (R\$ 1.920,00) e serviços de publicidade por adesivos (R\$ 910,00), com recursos estimados, bem como de serviço de publicidade por materiais impressos (R\$ 2.920,00) e de publicidade por adesivos (R\$ 1.080,00), com recursos financeiros.

4.4. Uma vez escolhida candidata em convenção partidária, Liliane Silva procedeu ao registro de candidatura e abriu contas bancárias (3 contas), ao que seu

depoimento indica, espontaneamente, assim como seu comparecimento em 03 caminhadas de campanha. É incontroverso, ainda, que a candidata recebeu recursos do partido (R\$ 4.000,00), recursos esses utilizados para pagamento, pela própria candidata, conforme afirmado em depoimento, de material publicitário de campanha.

4.5. É uníssona a jurisprudência dos tribunais no sentido de exigir lastro probatório seguro e indene de dúvidas da conduta, qual seja, o registro das candidaturas com o objetivo único de preencher fictamente a cota exigida na Lei das Eleições, sem que exista, desde o princípio, a genuína intenção de lançar-se na disputa.

4.6. Carece o feito da demonstração cabal da prática de tão grave ilícito por parte do recorrido, não sendo possível inferir tenha este incorrido na conduta de simulação ou fraude quando do registro da candidata com a finalidade precípua de alcançar o percentual mínimo estabelecido na Lei Eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso a que se dá provimento, na esteira do parecer ministerial, para, reformando-se a sentença, julgar pela improcedência da AIME.

Tese de julgamento: O arcabouço probatório para demonstrar a prática da fraude à cota de gênero deve ser robusto e inequívoco, assim como deve considerar a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o escopo de burlar o mínimo de equidade entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504 /1997 – o que não é a hipótese dos autos. (ID nº 165014416)

No recurso especial (ID nº 165014426), o recorrente alega violação aos arts. 14, §§ 10 e 11, da Constituição da República, 22 da Lei Complementar nº 64/90, 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, 8º da Res.-TSE nº 23.735/2024 e à Súmula nº 73/TSE, pois “*as graves condutas perpetradas pela parte recorrida não foram analisadas à luz da prova testemunhal e documental constante nos autos, em total descompasso com o acervo probatório*” (fl. 5).

Afirma que “*a candidata laranja confessou em audiência, como testemunha juramentada, que só entrou para cumprir a cota em troca de emprego, que não fez campanha nas ruas e nas redes sociais para si, que pediu voto para candidato Diro, de outro partido, e que produziu material gráfico sob orientação do partido, mas que não o distribuiu ou o utilizou, mas sim o prefeito que distribuiu, pois todos do partido sabiam, desde o natalício de sua candidatura, que se tratava de fraude eleitoral* (fl. 9).

Acrescenta que “[n]ão há nos autos provas de publicações em redes sociais, produção e distribuição de material gráfico ou participação em caminhadas, passeatas, carreatas ou qualquer outro ato de campanha eleitoral” (fl. 12); que a votação foi inexpressiva (5 votos); e que a prestação de contas foi padronizada, circunstâncias que caracterizam a fraude à cota de gênero.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso especial para que a ação seja julgada procedente.

Contrarrrazões no ID nº 165014432.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso em parecer assim ementado:

Eleições 2024. Vereadora. Recurso especial. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Na espécie, o quadro fático do acórdão recorrido evidencia a intenção de lançar candidatura apenas para o cumprimento da ação afirmativa – notadamente em virtude da votação ínfima, não comprovação de atos efetivos de campanha e realização de campanha para outro candidato –, circunstâncias aptas a configurar a fraude à cota de gênero. Incidência da Súmula nº 73/TSE.

Inexistência de elementos indicativos de candidatura inicialmente válida ou intenção inicial de concorrer, o que descaracteriza qualquer desistência posterior.

Provimento do recurso. (ID nº 165341517)

Em 2.6.2026, determinei o retorno dos autos ao TRE/BA para que fossem juntados os votos divergentes, os quais foram acostados nos ID nº 165926536 e nº 165926539.

Em 10.6.2026, o recorrente requereu a concessão de tutela provisória recursal, com fundamento nos arts. 300 e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a “*probabilidade do direito encontra-se amplamente demonstrada nos autos*” (fl. 2), haja vista a decisão que admitiu o recurso especial, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento do recurso e o fato de que o julgamento na origem se deu por maioria de cinco votos a dois, reiterando os argumentos anteriormente expostos quanto à questão de fundo.

Aduziu que o “*perigo da demora encontra-se igualmente demonstrado*” (fl. 4), pois, nos termos da jurisprudência do TSE, “*a permanência de candidatos eleitos de forma ilegítima no exercício do mandato eletivo constitui hipótese apta a caracterizar o periculum in mora*” (fl. 4).

Pleiteou, ao final, “*a concessão da tutela provisória recursal, inclusive liminarmente e inaudita altera pars, com fundamento nos arts. 300 e 995, parágrafo único, do CPC*” (fls. 6-7).

É o relatório. Decido.

Discute-se a caracterização ou não de fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97) no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PDT, em razão da suposta natureza fictícia da candidatura de Liliane Silva Santos ao cargo de vereador de Valença/BA nas Eleições 2024.

O art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 estabelece que, “[d]o número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”.

O TSE, ao editar a Súmula nº 73/TSE, fixou o entendimento de que a fraude à cota de gênero decorrente do desrespeito ao percentual mínimo de candidaturas femininas, descrito no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, configura-se, consideradas todas as circunstâncias do caso concreto, ante a presença de um ou alguns dos seguintes elementos: (i) votação zerada ou inexpressiva; (ii) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (iii) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

Ademais, este Tribunal reconhece que “*nos casos de fraude na cota de gênero, inexistindo prova robusta e diante de dúvida razoável, prevalece o princípio do in dubio pro suffragio*” (AgR-AREspE nº 0600003-41/BA, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 24.6.2026), “*segundo o qual o Poder Judiciário dará prioridade à tutela do voto popular e da capacidade eleitoral passiva*” (REspEl nº 0600559-79/BA, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 26.6.2026).

No caso, o PDT registrou 15 (quinze) candidatos ao cargo de vereador de Valença/BA, sendo 10 (dez) homens e 5 (cinco) mulheres, tendo sido eleito um candidato pelo partido – Benvindo Souza Luz.

O TRE/BA assentou, por maioria, a ausência de prova suficiente de que a candidatura feminina teria sido lançada de forma fictícia, destacando a existência de elementos indicativos de que o partido lhe forneceu o suporte material necessário para concorrer. Extraído do voto condutor do acórdão regional o delineamento do quadro fático a ser analisado:

A par disso, passemos ao cotejo do arcabouço fático/probatório constante dos autos e dos elementos considerados por esta Justiça Especializada como critérios incidentes na análise dos casos de suspeita de fraude à cota de gênero.

- Elemento (i) votação inexpressiva:

No que pertine à votação inexpressiva da candidata Liliane Silva Santos (05 votos, incluindo o dela própria), o cotejo das provas e demais elementos que integram o feito demonstra, de forma bastante, que esta circunstância não exprime evidência da alegada fraude, senão constitui reflexo da desmotivação e desistência da candidata diante da dificuldade em consolidar sua candidatura no pleito em tão pouco tempo.

Ao longo do seu depoimento em juízo (ID 50574524) a candidata Liliane demonstra não acreditar que conseguiria se eleger em tão pouco tempo. Por volta dos 42 minutos do áudio, ao ser inquirida pelos advogados da parte autora, ela indica que não tinha possibilidade nenhuma aos 43 minutos confirma que votou não tinha capacidade de se ; em si mesma, pois seria injusto ela mesma não votar em si; aos 53 minutos diz textualmente que “eu sabia que eu (*sic*) eleger ” e completa pouco depois dos 54 minutos afirmando ...” e tem uma também, que eu acho assim, que quando uma pessoa sai candidata a vereadora a pessoa se prepara 4, 8 anos antes, como é que eu ia concorrer a uma eleição para se (*sic*) eleger em poucos dias, poucos meses, não tinha como ...”.

Restou evidenciado, assim, do depoimento da candidata e por meio de documentos acostados aos autos, que ela teve votação ínfima; que ela votou em si mesma e que ela pediu a cerca de 200 pessoas votos para outro candidato, assim como restou demonstrado também, que ela não acreditava na possibilidade de sua eleição naquele momento.

- Elemento (ii) prestação de contas padronizada – mesma entrada e saída:

A partir da prestação de contas da candidata Liliane (ID 50574442) é possível confirmar a abertura de 03 (três) contas bancárias (Ids 69685-4, 69683-8 e 69684-6), para recebimento de “Outros Recursos”, de recursos do “Fundo Partidário” e do “Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC”. É possível perceber, ainda, que foram gerados 10 recibos eleitorais, para as transações envolvendo as receitas e despesas eleitorais.

Percebe-se, ainda, que a prestação de contas foi no montante de R\$ 6.830,00, valor considerável para padrões de candidaturas proporcionais municipais, tendo as receitas sido destacadas para pagamento de serviço de publicidade por materiais impressos (R\$ 1.920,00) e serviços de publicidade por adesivos (R\$ 910,00), com recursos estimados, bem como de serviço de publicidade por

materiais impressos (R\$ 2.920,00) e de publicidade por adesivos (R\$ 1.080,00), com recursos financeiros.

Ou seja, os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha serviram para o pagamento de despesas com a confecção de material publicitário, gastos típicos de campanha. E foram acostadas à prestação de contas da candidata as respectivas notas fiscais pelos serviços (fls. 76, 78 e 80 da prestação de contas).

Ademais, nos mesmos autos da prestação de contas afere-se que foi disponibilizado à candidata assistência jurídica (fl. 109) e contábil (fl. 110). Ou seja, depreende-se do documento ID 50574442 que houve condições materiais, ainda que limitadas, à candidatura de Liliane Silva Santos.

- Elemento (iii) ausência de atos efetivos de campanhas:

Ao pensarmos em atos efetivos de campanha, devemos seguir a trilha de ações concatenadas que se inicia com a escolha dos candidatos e finaliza, para os não eleitos, com a prestação de contas final.

Nesse sentido, os documentos e depoimentos acostados aos autos demonstram que a candidata Liliane foi convidada pelo partido para disputar as eleições de 2024 e aceitou, espontaneamente. O convite, ao que se denota, uma vez aceito, viabilizou o cumprimento dos percentuais mínimos para gênero, no caso, o feminino. O convite em si, ainda que motivado pela necessidade de cumprimento de cota de gênero, não comprova, por si só, a aludida fraude. O mesmo pode ser dito quanto ao suposto oferecimento de emprego temporário para a filha da candidata por dirigente partidário. Não há, nos autos, provas de qualquer benefício recebido pela candidata em troca de sua candidatura.

Todas as agremiações devem cumprir tal requisito legal. O esperado, com a adoção das políticas públicas para equidade de gênero, é que consigamos, o quanto antes, ter verdadeiro equilíbrio entre os gêneros em disputas eleitorais, mas essa não é realidade ainda.

Uma vez escolhida candidata em convenção partidária, Liliane Silva procedeu ao registro de candidatura e abriu contas bancárias (3 contas), também espontaneamente, assim como se deu seu comparecimento em 03 caminhadas de campanha.

É incontroverso, ainda, que a candidata recebeu recursos financeiros do partido (R\$ 4.000,00), recursos esses utilizados para pagamento, pela própria candidata, conforme afirmado em depoimento, de material publicitário de campanha. Foi esclarecido por ela, ainda, que ela mesma não utilizou os materiais, mas que viu pessoas que supunha ser “do partido” com bandeiras e adesivos nas caminhadas.

A sentença só traz trechos da primeira parte do depoimento da candidata, que foi feito em resposta às perguntas da parte autora, mas os demais trechos, alguns constantes na peça ministerial no âmbito da zona eleitoral, Id 50574532, também são esclarecedores de algumas situações que merecem registro, senão vejamos:

(...)”Apesar de o impugnado contestar o áudio, a própria Liliane, em audiência de ID 127928232, assume a fala. Ademais, em seu depoimento, aduz: que ela não pediu voto nas ruas ou redes sociais; que ela não financiou ninguém para ir às

ruas com bandeiras e afins, mas o prefeito (Jairo) que fez isso; que ela participou da caminhada, mas não pediu, que só estava caminhando junto com o povo; que os valores de campanha (4 mil reais) foram direcionados todos para material; que ela fez o pagamento; que ela fez campanha para outro vereador (Diro); que ela tinha feito um compromisso com ele; que a proposta do partido foi que ela aceitasse complementar o partido, que a filha dela ficaria trabalhando durante um tempo; que quem conversou com ela foi o pessoal do partido; que o pessoal do partido estava ciente de que ela estava pedindo voto pra outra pessoa; que ela votou em si mesma, pois “seria injusto” ela mesma não votar em si; que ela só participou de três caminhadas; que a voz do áudio é dela, que ela que mandou o áudio; que é filiada ao partido há mais de 8 anos, que nem lembrava; que é presidente de um grupo cultural e tem apoio; que é presidente da diretoria desde 2018; que resolveu pedir voto pro outro vereador que conversou com o vereador por telefone e ela se propôs quando já estava em campanha; a ajudou na época da gravidez a ajudar; que ela viu que não tinha capacidade de se eleger e resolveu fazer isso porque ele; que ela quis, que não foi ele que pediu; que ter se candidatado isso foi depois de; que dizia às pessoas que era candidata e pedia voto para o outro; que pediu voto para umas 200 pessoas para o outro vereador; que não foi informada de quantos votos precisava; que foi informada de que os votos dela contariam para os mais votados do partido; que ela tinha compromisso com o vereador, mas não negociou com ele; que ela somente falou para ele; que foi da vontade dela fazer isso”.

O depoimento da candidata (ID 50574524) é seguro e esclarecedor e por meio dele percebe-se, dentre outras questões já destacadas, que a candidata era filiada ao partido há 08 anos, embora nem se lembrasse mais; que era presidente de uma associação cultural desde 2018; que ela pagou, com recursos do fundo público, pelo material gráfico que o partido fez para ela (ID 50574455); que não acreditava que pudesse se eleger realmente em uma campanha de poucos meses; que havia assistência jurídica e contábil para ela e demais candidatos; que assinou o registro de candidatura e ninguém a forçou a fazer isso; que decidiu apoiar o candidato Diro porque ele havia prestado auxílio a ela anteriormente, quando precisou; que fez porque quis e ele não pediu e ao ser perguntada pelo advogado do recorrido, por volta do minuto 55, se ela havia formalizado ao partido alguma “desistência”, ela confirmou que não.

Convém transcrever, ainda, trecho da oitiva da testemunha Manoel Jesus dos Santos, extraído, mais uma vez, do parecer da representante do Ministério Público Zona (ID 50574532), senão vejamos:

(...)”A testemunha Manoel Jesus dos Santos, por seu turno: que foi procurado pelo partido para se candidatar; que conhece Liliane das reuniões; que ele foi em poucas reuniões; que; que teve 1027 votos; que viu Liliane duas vezes na rua, nas caminhadas nunca ouviu falar de colocar mulher para candidatura laranja no partido; que foi mais ou menos em 4 reuniões; que ele não se recorda de grupo de whatsapp com os candidatos; que não sabe se algum parente de Liliane foi empregada na prefeitura; que o fato de ter outro candidato na mesma localidade tira votos”.

Em que pese não tenha valor absoluto como prova o testemunho do senhor Manoel Jesus dos Santos se compatibiliza com o depoimento da candidata e demais documentos acostados aos autos.

Pois bem, encerrado o período da campanha eleitoral, a candidata teve auxílio jurídico e contábil para apresentar a prestação de contas final, em complementariedade à parcial, apresentada anteriormente. Ou seja, não há nos autos provas ou elementos cabais de arranjo partidário que tenha tratado a candidatura de Liliane Silva Santos como “laranja”, como fictícia, tão somente para cumprimento da cota de gênero.

Ainda que se entenda que o convite da agremiação teve essa intenção inicial, não é possível, com base nos testemunhos, depoimento e documentos acostados aos autos, ter a certeza necessária de que a candidata teve tratamento diferenciado das demais competidoras da agremiação, sobretudo porque confirmou que seu registro foi espontâneo, após convite do partido, que recebeu recursos partidários, material gráfico de publicidade, assessoria jurídica e contábil.

[...]

O que se denota das provas acostadas aos autos é que houve um convite à candidata Liliane Silva pelo partido, inicialmente visando o cumprimento da cota de gênero, mas que não se limitou a isso. O partido político ofereceu apoio material compatível com uma eleição municipal no interior do Estado, ou seja, repassou recursos financeiros e estimáveis em montante pouco superior a seis mil reais, sendo quatro mil de recursos financeiros do FEFC; confeccionou material gráfico e publicitário utilizado por pessoas de seu quadro em atos públicos de campanha; tomou todas as providências necessárias para a formalização da candidatura perante a Justiça Eleitoral e deu suporte jurídico e contábil à candidatura de Liliane Silva.

Através das próprias palavras da candidata, percebe-se, ainda, que ela não acreditou que seria capaz de se eleger e não se sentiu motivada a fazer campanha para si própria, vindo a pedir voto para outro candidato, a quem dizia ter dívida de gratidão por apoio ofertado anteriormente.

Não há indícios nos autos de que o partido tenha deixado de dar suporte material à candidatura de Liliane Silva porque ela era uma candidata meramente escolhida para cumprir cota de gênero e tal circunstância não pode ser presumida. A possibilidade de a candidata ter desistido de praticar todos os atos típicos de campanha por não acreditar ser capaz de se eleger é compatível com os atos praticados ao longo do período eleitoral, desde a escolha em convenção partidária até a prestação de contas final.

Por todos os fundamentos apresentados, carece o feito da demonstração cabal da prática de tão grave ilícito por parte do recorrido, não sendo possível inferir tenha incorrido na conduta de simulação ou fraude quando do registro da candidata com a finalidade precípua de alcançar o percentual mínimo estabelecido na Lei Eleitoral, [...]

Por todo o exposto, e em harmonia com o opinativo ministerial, voto pela no mérito, pelo provimento do recurso rejeição das preliminares e, para, reformando-se a sentença atacada, julgar pela improcedência da AIME. É como voto. (ID nº 165014416)

De fato, como concluiu o Tribunal de origem, o caso em análise não permite concluir, com o grau de certeza necessário, pela ocorrência de fraude à cota de gênero no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários do PDT no pleito proporcional de 2024 no Município de Valença/BA.

São incontroversos os seguintes dados fáticos relativos aos elementos referidos na Súmula nº 73/TSE como indícios de fraude à cota de gênero, referentes à candidata Liliane Silva Santos, apontada como fictícia:

(i) obteve 5 (cinco) votos - votação inexpressiva, mas compatível com a realidade local, como se extrai de um dos votos vencidos (ID nº165926539), que traz a informação de que outros dez candidatos obtiveram votação igual ou inferior à dela;

(ii) apresentou prestação de contas com movimentação financeira de R\$ 6.830,00 (seis mil oitocentos e trinta reais), sendo R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) recebidos do partido – sendo que, embora haja referência de similaridade com as prestações de contas de outras candidatas, não há menção em nenhum dos votos que integram o acórdão recorrido a algum indicativo de falseamento de informações ou fraude; e

(iii) realizou despesas com materiais de propaganda, comprovadas por recibos eleitorais e notas fiscais, e participou de três caminhadas de campanha.

A dúvida que se apresenta no caso diz respeito às declarações de Liliane em seu depoimento, no sentido de que, embora tenha aceitado o convite do partido para se candidatar, não acreditava que teria chance de se eleger e, principalmente, a confissão de que fez campanha para outro candidato (Diro), com quem tinha uma dívida de gratidão. Contudo, embora a circunstância de a candidata pedir votos para candidato adversário seja, na grande maioria dos casos, claramente reveladora da natureza fictícia da candidatura, na presente hipótese isso não se verifica.

Constata-se que em seu depoimento Liliane afirma que *“a gente pediu voto em tudo que é canto, as pessoas que a gente conhece, as pessoas que iam votar em mim. Meu votos, foi tudo pra Diro, como eu tinha prometido. Um monte de gente ia votar em mim”*. Vê-se, portanto, que a candidata sabia que tinha potencial eleitoral e, por razões pessoais, desistiu da própria candidatura e passou a apoiar Diro. Somam-se, ainda, o fato de que ela era filiada ao partido há mais de oito anos e sua declaração, no depoimento, de que era presidente de um grupo cultural e tinha apoio.

Tais fatos evidenciam que o partido tinha motivo legítimo para convidar Liliane a se lançar candidata, não se podendo presumir a existência de má-fé na ausência de quaisquer indícios que a demonstrem. Ao contrário, o que o TRE/BA concluiu a partir do acervo probatório foi que o partido forneceu o suporte material necessário à candidatura, tanto transferindo recursos quanto promovendo atos de campanha.

Nesse contexto, a conclusão mais plausível que se apresenta é que a candidata agiu de forma desleal com o partido ao apoiar candidato adversário sem formalizar sua desistência, o que ela mesma admitiu.

Desse modo, a revisão da conclusão do acórdão regional acerca da ausência de robustez probatória da prática de fraude à cota de gênero encontra óbice na Súmula nº 24/TSE, segundo a qual é inviável o reexame de fatos e provas na instância especial.

Além disso, verifica-se que o acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência do TSE quanto à necessidade de prova robusta da fraude, o que enseja a aplicação da Súmula nº 30/TSE.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso especial**, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, ficando **prejudicado o pedido de tutela de urgência**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, data: conforme indicação na assinatura digital

Ministra **ESTELA ARANHA**
Relatora